



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600241-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, JOSE PAULO INACIO DE LIMA, ANTONIO MARCO TOLEDO, AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Diretório Estadual do Partido AVANTE em Alagoas. Exercício Financeiro de 2021. Irregularidades. Doação Estimável Não Comprovada. Ausência de Despesas Ordinárias. Desaprovação das Contas. Determinação de Recolhimento ao Erário.

I. Caso em Exame

Recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido AVANTE em Alagoas contra a desaprovação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, devido a irregularidades envolvendo doações estimáveis e ausência de registro de despesas ordinárias de manutenção da sede partidária.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas, considerando as falhas na comprovação da doação estimável do imóvel utilizado como sede e a omissão de despesas essenciais para o

funcionamento partidário.

III. Razões de Decidir

Constatou-se a ausência de documentos essenciais para comprovar a propriedade do imóvel cedido e a inadequação das despesas cobertas na cessão. As falhas comprometem a integridade das contas, constituindo irregularidade grave que justifica a desaprovação.

A Justiça Eleitoral exige comprovação formal de doações e transparência nas despesas partidárias, sendo o recolhimento de R\$ 5.600,00 ao erário medida necessária para garantir a regularidade contábil.

IV. Dispositivo e Tese

Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 5.600,00.

Tese de Julgamento: "A ausência de comprovação da legalidade de doações estimáveis e a omissão de despesas ordinárias de manutenção comprometem a integridade da prestação de contas partidária, justificando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR DESAPROVADAS** as contas do Partido do órgão estadual do AVANTE/AL, exercício 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AVANTE em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2021.

No parecer Id. 10143656, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) concluiu sua análise, sugerindo

a desaprovação das contas. Segundo a SCEP, a contabilidade demonstrou a existência de irregularidades que, em conjunto, de acordo com o analista contábil, comprometeram a higidez das contas partidárias relativas ao Exercício 2021.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício 2021, determinando-se o recolhimento de recursos ao erário, conforme sugerido no parecer Id. 10143656.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AVANTE em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de id 10143656, apontando os vícios que sustentam a desaprovação.

Destaca-se dos Parecer os seguintes itens:

10. O 8º item do Parecer de Exames Id. 10117339 solicitou o comprovante de propriedade do imóvel cedido para ser sede do Diretório e da avaliação deste bem em relação ao valor de mercado.

Análise dos Documentos: O prestador acostou aos autos, no Id. 10135472 boleto de condomínio em nome do cedente e um termo de quitação emitido pela GAFISA onde o cedente aparece como promitente comprador datado de 30/07/2019.

Estes documentos não são hábeis a comprovar a propriedade do cedente do bem cedido ao partido. Assim, temos que o art. 9º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 determina como devem ser as doações estimáveis.

A ausência de qualquer dos requisitos acima, torna irregular a doação estimável, que passa a ser considerada arrecadação de doador não identificado, situação que configura uma irregularidade que determina a

devolução ao Erário do valor de R\$ 5.600,00.

11. O item 9 do Parecer de Exames Id. 10117339, solicitou o registro de despesas ordinárias para a manutenção de seu funcionamento (internet, telefone, energia, água, material de expediente, etc.).

Análise dos Documentos: O prestador não registrou despesas com a manutenção da sede. O termo de cessão de Id. 9849158 em sua cláusula terceira, afirma que a cessão do imóvel incluía as despesas de manutenção e funcionamento do referido imóvel. Acabamos de apreciar no item anterior, como devem ser realizadas as doações estimáveis em dinheiro.

Percebe-se que o doador não tem como atividade o fornecimento de energia, água, internet ou material de escritório e, portanto, não pode incluir essas despesas em sua cessão. Esta situação configura uma irregularidade que pode repercutir negativamente no julgamento das contas.

Desta feita, adianto desde já, que entendo como de caráter grave os vícios apresentados, dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia um conjunto de irregularidades com a afronta a legislação que disciplina a prestação de contas anual, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária.

Conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, o Partido não conseguiu comprovar a regularidade dos recursos recebidos a título de doação estimável, no valor de R\$ 5.600,00, consistente na cessão de uso do imóvel que funcionou a sede do Diretório Estadual.

O vício apontado se constitui em irregularidade de doações estimáveis em dinheiro, as quais afrontam o disciplinamento previsto na legislação de regência.

Resolução do TSE nº 23.604/2019, art. 9º, determina como devem ser as doações estimáveis:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Com relação a manutenção do Partido, alegou-se na prestação de contas que o termo de cessão de Id. 9849158 contém cláusula assegurando que a cessão do imóvel incluía as despesas de manutenção e funcionamento do referido imóvel.

Assim, a SPCE concluiu pela invalidade da alegação, uma vez que o doador não tem como atividade o fornecimento de energia, água, internet ou material de escritório e, portanto, não pode incluir essas despesas em sua cessão.

Neste passo, é certo que a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido, indica omissão de gastos, eis que a manutenção de sede partidária implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua manutenção.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES:

(...)

- Não apresentação do contrato de locação/cessão de imóvel destinado ao funcionamento da sede do partido. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, § 3º, INCISO II; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. É inaceitável que o partido político não tenha o mínimo de diligência na comprovação das despesas de manutenção e funcionamento de uma agremiação com destacada relevância para o processo democrático. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

(TRE-SP - RE: 0000031-20.2015.6.26.0274 CAMPINAS - SP 3120, Relator: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019)

Tratam-se, portanto, de vício de grave repercussão, que determina, por si só, o julgamento como posto.

Assim, VOTO no sentido JULGAR DESAPROVADAS as contas do Partido do órgão estadual do AVANTE/AL, exercício 2021, bem como também deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.600,00, relativos aos recursos recebidos sem a identificação da origem.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR